

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 2973/2024
CATEGORIA : Parcelamento de débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de débito
ASSUNTO : Parcelamento da imputação descrita no item VI da Decisão/Acórdão n. AC2-TC n. 00484/24, Processo 1390/23/TCE-RO
JURISDICIONADO : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
INTERESSADO : Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602-**
ADVOGADO : Não há
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0052/2025-GCJVA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, CONCEDIDO POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0162/2024-GCJVA. VALORES DE MULTA PROFERIDA NO PROCESSO N. 1390/23/TCE-RO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.
1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente à sanção pecuniária apurada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.
2. Intimação.
3. Apensamento aos autos originários.

Trata-se de os autos de requerimento feito pelo senhor Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602-**, servidor efetivo ativo do SAAE – Vilhena, no qual pleiteia o parcelamento da penalidade pecuniária que lhe foi imputada no Acórdão AC2-TC 00484/24, item VI, proferido no processo n. 01390/23, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da representação formulada pela senhora Susiele Cristina Parra, CPF n. ***.979.872-**, Controladora Interna do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar parcialmente procedente a representação formulada pela Susiele Cristina Parra, CPF n. ***.979.872-**, Controladora Interna do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena haja vista a configuração da irregularidade relativa à ausência de diligência na preparação e conclusão do processo licitatório visando à contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Vilhena/RO, que resultou na contratação emergencial, por emergência ficta, materializada no Contrato n. 003/2023, em violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e ao art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021, as quais se transcreve:

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

2.2 - De responsabilidade do senhor Luiz Lobianco, CPF n. *.929.602 - **, agente administrativo do SAAE - Vilhena, por:**

2.2.1 - Não ter tido, dentro de sua esfera de atuação, diligência para instrumentalizar a aguardada e necessária licitação no momento oportuno, mesmo ciente de que já havia outro contrato emergencial em curso, tendo operado ativamente na condução de toda contratação emergencial (processo administrativo n. 120/2023), subscrevendo inúmeras peças contidas no respectivo termo referencial.

[...]

VI - Aplicar multa no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais) ao senhor Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602 - **, agente administrativo do SAAE - Vilhena, na proporção das condutas realizadas, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentação deste acórdão.

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.eTCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens Ve VI do dispositivo deste Acórdão, à conta do Tesouro Municipal de Vilhena/RO, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

VIII - Autorizar, caso finde o prazo de 30 (trinta) dias, sem o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI do dispositivo deste Acórdão ou, em caso de interposição de recurso, após o trânsito em julgado desta Decisão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do Município de Vilhena/RO para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/co art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

[...]

2. O interessado elaborou requerimento conforme modelo do ANEXO I da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, no qual solicitou autorização para efetuar o pagamento em 6 (seis) parcelas (ID 1638465).
3. Recebido o feito neste Gabinete, notou-se certificação de que o Acórdão AC2-TC 00484/24 não havia transitado em julgado (ID 1638980) e, em seguida, juntado aos autos o demonstrativo de multa pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), indicando o valor de R\$ 2.430,00 (ID 1640872).
4. Por intermédio da Decisão Monocrática DM-0162/2024-GCJVA (ID 1644169) deferi parcialmente o pedido de parcelamento da multa, cujo valor até 17/09/2024 era de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) (ID 1640872), em 4 (quatro) parcelas mensais, no valor de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), incidindo juros e correção monetária, com posterior o recolhimento aos cofres públicos do Tesouro Municipal de Vilhena/RO.
5. Nessa conjuntura, imperioso evidenciar que os presentes autos n. 2973/2024 foram autuados para acompanhar o parcelamento acima descrito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

6. Alfim, fora emitido o Relatório Técnico (ID 1745317), opinando expedir quitação integral do valor da imputação. Veja-se:

[...]

5. Passamos, pois, a análise dos créditos apresentados, considerando para tanto, a relação entre o valor da imputação constante no item VI do Acórdão AC2-TC 00484/24, e o valor do recolhimento conforme informado nos Documentos n. 07707/24, 07088/24, 06511/24 e 05956/24, utilizando-se a tabela abaixo com metodologia constante do art. 19 c/c 24 da Lei Complementar n. 154/1996.

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
R\$ 2.430,00	18/09/2024	R\$ 2.430,00	R\$ 2.430,00	Quitado

Fonte: Débito – Item VI, Acórdão AC2-TC 00484/24. Crédito Apresentado – ID 1649092, 1661700, 1674220 e 1690309.

6. Da análise constante na Tabela 1, verificamos que os créditos apresentados pelo responsável foram suficientes a satisfação da imputação.

3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante dos fatos evidenciados nesta análise remetemos os autos para superior análise e apreciação, considerando a informação de que o parcelamento acostado aos autos foi integralmente cumprido, podendo ser concedida, ao responsável, a quitação nos termos do artigo 18 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO.

7. Nessa senda, os autos vieram conclusos para decisão. Registre-se que em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, o feito não foi submetido à manifestação do Ministério Público de Contas.

8. É o breve relato. Passo a decidir.

9. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo artigo 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

10. Sob esse prisma, os autos retornam a esta relatoria para análise da quitação da sanção pecuniária, cujo parcelamento foi concedido por meio Decisão Monocrática DM-0162/2024-GCJVA (ID 1644169).

11. Nestes termos, em consonância com a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID 1745317), constata-se que os valores recolhidos pelo senhor Luiz Lobianco, demonstraram-se suficientes à satisfação da imputação constante no item IV do Acórdão AC2-TC 00484/24.

12. Além disso, convém relatar que em complementação, a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, encartou nos autos a Informação n. 0001/2025-D2ªC-SPJ (ID 1741573).

13. Extraí-se do mencionado expediente que os valores recolhidos para cumprimento do acordo perfazem o montante de R\$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais) quantia decorrente da soma dos valores demonstrados por meio dos documentos de IDs 1652078, 1693229, 1693230 e 1693925, da seguinte forma:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Data do pagamento	Valor da parcela	N. parcela	N. Documento juntado ao processo	ID	Folhas Páginas
27/09/2024	R\$ 607,50	1ª	5956/24	1649092	16
25/10/2024	R\$ 607,50	2ª	6511/24	1661700	20
27/11/2024	R\$ 607,50	3ª	7088/24	1674220	22
26/12/2024	R\$ 607,50	4ª	7707/24	1690309	27
Valor Recebido	R\$ 2.430,00				

14. Nesse compasso, noticiado nos autos que houve o recolhimento integral do parcelamento, a medida adequada consiste na concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.

15. Ressalte-se que a esse respeito, a jurisprudência deste egrégio sodalício assim se posiciona, consoante julgados abaixo ementados:

ADMINISTRATIVO. **PARCELAMENTO. MULTA. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00052/2022. PROCESSO Nº 01577/20/TCE-RO. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. DM 0077/2022-GVCS/TCERO. QUITAÇÃO INTEGRAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Concede-se ao interessado a devida quitação de débito com baixa de responsabilidade quando comprovado o inteiro cumprimento do adimplemento da multa, nos termos e na forma do parcelamento concedido.
2. Intimação. Arquivamento (DM-GCVCS-TC 00084/23. Processo n. 1122/2022. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.) (Destacou-se)

ADMINISTRATIVO. **QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO, CONCEDIDO POR MEIO DO TERMO DE PARCELAMENTO N. 001/2003. ACOMPANHAMENTO POR FORÇA DO AC1-TC N. 00119/2003, PROFERIDO NO PROCESSO N. 965/1998. COMUNICADO DE QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTOS AOS AUTOS DE ORIGEM.**

1. Concede-se ao interessado a devida quitação de débito com baixa de responsabilidade quando comprovado adimplemento integral do parcelamento.
2. Intimação.
3. Apensamento. (DM-GCJVA-TC 0096/24. Processo n. 3565/2004. Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO, CONCEDIDO POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0090/2021-GCBAA DE VALORES, PROFERIDA NO PROCESSO N. 3103/18/TCE-RO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente ao débito apurado por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.
2. Arquivamento dos autos. (DM-GCJVA-TC 00065/23. Processo n. 1226/2021. Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

16. Nessa toada, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, após análise e por todo o exposto, amparado no artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, c/c artigo 18 da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO e artigo 9º da Portaria 404/2020/TCE-RO, entendo por imperioso conceder a quitação em favor do senhor Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602-**.

17. Diante do exposto, **DECIDO:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

I - Conceder quitação com a respectiva baixa de responsabilidade do senhor Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602-**, em relação parcelamento dos valores consignados no item I, da DM-0162/2024-GCJVA, da multa que lhe foi imputada no Acórdão AC2-TC 00484/24, item VI, referente ao processo n. 1390/23, nos termos do artigo 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte e do artigo 18, inciso I, alínea “a” da IN 69/2020/TCE-RO.

II - Intimar, via ofício/e-mail, o senhor Luiz Lobianco, CPF n. ***.929.602-**, do teor desta decisão, informando-lhe da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

IV - Apensar estes autos ao processo de origem (Proc. n. 1390/23), nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO, c/c artigo 11, inciso I da Portaria n. 404/2020 desta Corte, lavrando-se naqueles autos principais, a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação.

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que consoante preceitua o artigo 11, II e III, da Portaria 404/2020/TCE-RO, adote medidas necessárias para a baixa de responsabilidade do interessado, com o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJ.

VI - Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 07 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577